



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 25 de junho de 2025.

A
Analista Administrativo
Viviana Morgado

PARECER Nº 177/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre revogação de decisão administrativa exarada no âmbito do edital de concorrência nº 23/2024 para a contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação, constante do processo administrativo nº 079/2024.

Prezada Analista,

Trata-se de parecer sobre revogação de decisão administrativa exarada no âmbito do edital de concorrência nº 23/2024 para a contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação, constante do processo administrativo nº 079/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de concorrência nº 23/2024 - presencial, as atas do ato convocatório, NOTA TÉCNICA Nº 036/2025/CG69.2022, decisão sobre o resultado do certame, recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas participantes.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

Av. Cornélio de Sá, 23
Praça do Comércio, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O edital de concorrência nº 23/2024 - presencial -, na modalidade técnica e preço, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação.

Em 22/01/2025 houve a sessão de abertura do certame com a participação 4 empresas interessada: 1- Deméter Engenharia Ltda, 2- Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, 3- Regenera Soluções Sustentáveis, e 4- Consórcio RHA-Alpha P (empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda e empresa ALPHAP – Planejamento e Projetos de 20 Engenharia S/S Ltda).

Após a análise técnica das propostas apresentadas, duas empresas foram habilitadas: 1- Deméter Engenharia Ltda e 2- Consórcio RHA-Alpha P (empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda e empresa ALPHAP – Planejamento e Projetos de 20 Engenharia S/S Ltda). As outras duas empresas participantes, 1- Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda e 2- Regenera Soluções Sustentáveis, foram inabilitadas por não cumprirem requisitos obrigatórios do termo de referência. A NOTA TÉCNICA Nº 036/2025/CG69.2022 justifica as inabilitações e as pontuações alcançadas pelas empresas que seguiram no certame.

A tabela abaixo, construída com base na nota técnica, organiza essas informações. As empresas que na coluna situação possuem um asterisco foram as empresas inabilitadas.

Pontuação Final - Proposta Técnica			
Proposta	Proponente	Pontuação	Situação
1	Deméter Engenharia Ltda	10,00	
2	Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda	9,43	*
3	Regenera Soluções Sustentáveis	3,17	*
4	Consórcio RHA-Alpha P	9,95	



Em 23/04/2025 o certame foi retomado, avançando-se para a fase de julgamento da proposta de preço, quando a empresa Deméter Engenharia Ltda ofertou proposta mais vantajosa. Ocorre que o preço informado era presumidamente inexequível e foi realizada diligência para que a empresa demonstrasse a exequibilidade, tudo em conformidade com o edital e a legislação de regência. A NOTA TÉCNICA Nº 052/2025/CG69.2022 concluiu que

a proposta demonstra viabilidade técnica e econômica, revelando-se competitiva e compatível com a adequada execução do objeto contratual. Assim, considera-se comprovada a exequibilidade da proposta de preço, sem prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados.

Após comunicado da análise de exequibilidade, em 21/05/2025 deu-se continuidade ao certame, atestando que a empresa Deméter Engenharia Ltda obteve a melhor proposta técnica e de preço e apresentou comprovação de exequibilidade. Com isso, passou-se para a conferência dos documentos de habilitação.

A empresa detentora da melhor proposta foi inabilitada por apresentar Certidão Positiva com a Fazenda Municipal e a segunda melhor proposta teve a sua documentação de habilitação analisada. Contudo, a comissão de julgamento também a inabilitou porque o Contrato Social da empresa Alpha-P Planejamento de Engenharia SS Ltda é cópia simples e não está autenticada, não atendendo, em tese, o item 7.1.1 27 do edital.

Em observância ao item 8.1.22 do edital, diante da decisão da comissão de inabilitação das duas propostas classificadas, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis para as empresas apresentarem nova documentação escoimada das causas de inabilitação.

Isto posto foi divulgado o resultado final do certame comunicando que a empresa Deméter Engenharia Ltda foi a vencedora do certame. Contudo, o ato praticado padece de vícios que ensejam a sua revogação e impedem a continuidade do certame tal como está.

O primeiro vício que exige correção refere-se à assinatura do ato. Equivocadamente a decisão está assinada por pregoeira, quando, na verdade, a modalidade de seleção de proposta é a concorrência. O documento, inclusive, é contraditório em si mesmo, **pois informa se tratar de uma concorrência, mas está assinado por pregoeira.** O item 8.1.19 do edital deixa claro que as decisões deverão ser tomadas



pela comissão de julgamento. Dessa forma, todos os atos praticados que importem em decisões deverão estar assinados pela referida comissão ou por sua presidente.

O segundo vício e o mais importante diz respeito à falta de motivação da decisão. O comunicado divulgado no site da AGEVAP e datado de 11/06/2025 é um ato administrativo da AGEVAP que decide o vencedor do certame, ainda que tal resultado possa ser modificado em razão da interposição de eventuais recursos administrativos.

Um ato administrativo, como tal, encontra-se motivado quando expõem os motivos que conduziram àquela decisão. A motivação do ato administrativo consiste na exteriorização formal do motivo e torna possível o controle do ato praticado verificando sua validade. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*, v. 1; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e motivação do ato administrativo*; e SUNDFELD, Carlos Ari. *Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados*. *Revista de direito público*, n° 75).

Ocorre que o ato não encontra-se motivado e não explica por qual razão a empresa Deméter Engenharia Ltda foi a vencedora do certame. Na decisão narra-se que após a complementação das documentações, as empresas foram classificadas na Concorrência nº 23/2024, porém não há informação evidente i. de que ambas as empresas fizeram o envio dos documentos corretos, ii. de que a documentação de ambas estavam com os vícios anteriormente apontados sanados e iii. do porquê da empresa ser a vencedora.

Da maneira como está redigido suscita-se dúvida sobre a documentação da outra empresa ter sido ou não aceita pela comissão de julgamento após complementação. Ainda que a empresa Deméter Engenharia Ltda tenha sido a vencedora do certame porque ambas as empresas apresentaram a documentação solicitada, mas a sua proposta de técnica e preço permaneceu como a mais vantajosa, isso deve ser informado no ato que declara a empresa vencedora.

No processo administrativo constata-se que a providência foi cumprida por ambas as empresas, mas isso deve ser expressamente mencionado na decisão final para que todas as empresas interessadas tenham acesso a essa informação que é de suma importância e interesse. Ademais, como a comissão de julgamento interpretou as documentações complementadas? Ambas as documentações foram aceitas? Doravante, a empresa Deméter Engenharia Ltda possui uma certidão negativa com o município? São essas questões que precisam ficar claras no ato que decide o certame.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A motivação do ato administrativo é, sobretudo, uma exigência constitucional e deve ser seguida pela AGEVAP.

Em virtude de todo o exposto, opinamos pela revogação do comunicado datado de 11/06/2025 e pela divulgação de novo comunicado com o resultado final do certame.

Este comunicado deve: i. informar se ambas as empresas cumpriram com a diligência, ii. informar se ambas as empresas tiveram seus documentos aceitos, iii. informar qual é a empresa vencedora e o porquê e iv. informar a abertura de novo prazo recursal para envio de recurso ou complementação das razões recursais já apresentadas, sendo que os recursos já interpostos bem como as contrarrazões serão apreciados após o escoamento do novo prazo recursal.

Ademais, a despeito da sua publicação no site da AGEVAP, **o novo comunicado deve ser enviado por email a todas as empresas participantes do certame, inclusive àquelas que tiveram sua proposta técnica inabilitada.**

Portanto, o novo comunicado que revoga o comunicado anterior e decide motivadamente a empresa vencedora deve ser divulgado no site da AGEVAP e enviado por email, **o que deve vir demonstrado no processo administrativo.**

Escoado o novo prazo recursal, o processo administrativo deve ser remetido à área técnica, considerando que parte dos argumentos trazidos nos recursos transcendem ao campo do direito.

Somente após a análise da equipe técnica é que deve o processo administrativo retornar a essa Assessoria Jurídica. Fica, no momento, prejudicada a análise dos recursos até que sejam tomadas todas as providências acima indicadas

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880